TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação

EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 40
1º de janeiro a 31 de janeiro de 2025

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

Acesse todas as edições do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Trabalho em condição análoga à de escravo - caracterização 3

II. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - preenchimento 3

III. Dano moral - trabalho do menor 5

IV. Trabalho em condição análoga à de escravo - prescrição.....6

V. Relação de emprego - trabalho religioso.....6

VI. Exceção de suspeição / incidente de suspeição - procedência 7

VII. Repouso semanal remunerado - concessão - legalidade.....8

VIII. Execução - medida coercitiva.....9

I. Trabalho em condição análoga à de escravo - caracterização

TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL. AUSÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CARACTERIZADORAS DO TRABALHO ESCRAVO. Nos termos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial 2024 do CNJ,na exploração do trabalho doméstico análogo ao escravo, em geral, é comum que a vítima não tenha consciência da própria realidade por tê-la assim vivido desde tenra idade, sofrendo abuso emocional por parte dos exploradores mediante alegação de que é "da família". Além disso, observa-se comumente a submissão a jornadas extenuantes e incompatível com as atividades escolares, além de fortes limitações em sua sociabilidade e integração com o mundo exterior, levando-se a um quase completo isolamento social. Não se comprovando, contudo, a configuração dos elementos fáticos caracterizadores de tal condição degradante de labor, inviável a sua categorização como trabalho análogo ao de escravo.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010089-56.2023.5.03.0038 (ROT); Disponibilização: 09/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator Desembargador José Marlon de Freitas)

II. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) - preenchimento

PROCESSO TRANSVERSAL DO TRABALHO. TUTELA SOCIOAMBIENTAL. *"A tutela socioambiental encontra-se prevista no art.225 da Constituição Federal que estabelece que todos possuem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Neste contexto contemporâneo que coloca em risco a vida das pessoas intergeracionalmente, tem-se que Poder Judiciário deve atuar de maneira ativa, assertiva, multidisciplinar, transversal e posicional objetivando contribuir, preservar o meio ambiente holisticamente abrangendo suas quatro perspectivas: meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente artificial e meio ambiente do trabalho. Independentemente da área do Poder Judiciário a tutela socioambiental deve nortear a atuação do julgador, fazendo com que ele analisando os autos sempre tenha em pensamento como a sua decisão impactará no meio ambiente, servindo como uma lente corretiva"* (Fragmentos doutrinários. *In* Curso de Direito Processual do Trabalho, Cláudio Iannotti da Rocha. Brasília, DF: Editora Ventoroli, 2024, pg.235). **PALAVRAS QUE ENSINAM.** *"Alguns anos vivi em Itabira.Principalmente nasci em Itabira.Por isso sou triste, orgulhoso: de ferro.Noventa por cento de ferro nas calçadas.Oitenta por cento de ferro nas almas."* (Carlos Drummond de Andrade, Confidência do Itabirano, in Obra Completa. Rio de Janeiro, GB: Companhia José Aguilar Editora, 1967).*"O Rio? É doce. A Vale? Amarga. Ai, antes fosse mais leve a carga. (...) quantas toneladas exportamos de ferro quantas lágrimas disfarçamos sem berro? "* (Drummond, Lira Itabirana, Idem, Ibidem). *"Que é feito de ti, montanha, que a face escondes no espaço? Mil bateias vão rodando sobre córregos escuros; a terra vai sendo aberta por intermináveis sulcos; infinitas galerias penetram morros profundos. De seu calmo esconderijo, o ouro vem, dócil e ingênuo; torna-se pó, folha, barra, prestígio, poder, engenho... É tão claro! - e turva tudo; honra, amor e pensamento".* (Romanceiro da Inconfidência, Cecília Meireles. Rio de Janeiro, GB: Companhia José Aguilar

Editora,1972, p. 415). **ZONA DE AUTOSSALVAMENTO - ZAS.** As Zonas de Autossalvamento (ZAS) são regiões imediatamente a jusante da barragem, em que se considera não haver tempo suficiente para uma adequada intervenção dos serviços e agentes de proteção civil em caso de acidente, como o rompimento de barragens, conforme dispôs o art. 1º, inciso IX, da Lei 14066/2020, quando estatuiu que zona de autossalvamento (ZAS) é o: *"trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação"* ao passo que nos termos dos arts. 10 e 11 do Decreto 11.31/2022, para fins de definição da Zona de Autossalvamento - ZAS e da Zona de Segurança Secundária - ZSS, serão considerados os estudos realizados para a delimitação do mapa de inundação, os tempos estimados da onda de impacto a jusante, e seu risco hidrodinâmico. A ZAS corresponderá à área de inundação equivalente à propagação da onda de cheia causada pela ruptura hipotética da barragem no vale a jusante da barragem limitada à região percorrida pela onda de inundação no decorrer de trinta minutos, enquanto inexistirem regulamentos expedidos pelo órgão fiscalizador competente ou manifestação da autoridade competente em situação de emergência. **AUTOSSALVAMENTO.** A palavra *"autossalvamento"* ainda não está dicionarizada, mas poderia arriscar em dizer que significa *"salvar-se a si mesmo"*, que contextualizada, ao presente processo, significa, literalmente e sem metáforas, que a própria pessoa, trabalhador direto ou terceirizado, que se encontrar, na área de risco, em caso de rompimento da barragem, terá de salvar a si próprio, vale dizer, autossalvar-se, o que também significa que, em são consciência, ninguém gostaria de se encontrar na área de risco, no caso de eventual rompimento de uma barragem de rejeitos minerais, tendo o *"autossalvamento"* como a única alternativa de sobrevivência, ainda que, no caso dos empregados se utilizem dispositivos de monitoramento, tais, como crachá inteligente/Smart Badge e o aparelho SPOT, visando ao acionamento de socorro. **BARRAGEM DE CONCEIÇÃO. PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA PARA BARRAGENS DE MINERAÇÃO (PAEBM). ZONA DE AUTOSSALVAMENTO (ZAS).** "*O perito apurou que o substituído ALEX VICTOR SILVA MOREIRA trabalha nessas condições, de forma habitual e intermitente, desde a sua admissão em 19/10/2021 e o substituído ALESSANDRO GERALDO DA SILVA COELHO, de modo habitual e permanente, desde a sua contratação em 12/04/2006. O expert concluiu que os PPPs de ambos os substituídos deverão ter esta condição anotada na descrição das atividades. Importante destacar que o perito apontou falhas nos protocolos de segurança adotados pela Vale no Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração - PAEBM, o que reforça a necessidade de reconhecimento do risco da atividade e a inclusão dessa informação no PPP dos substituídos. Destaco os seguintes trechos dos laudos periciais que evidenciam algumas das inconsistências verificadas pelo auxiliar do juízo nos protocolos de segurança da Empresa: "As áreas internas, local onde o trabalhador irá sair do seu posto de trabalho, possuem a sinalização de saídas dos prédios bastante precária para não dizer inexistente. As placas indicativas de direção para a fuga são as vezes conflitantes, as vezes inexistentes e as vezes improvisadas principalmente nas áreas de usina e filtragem." "O único carro que possui o kit de som instalado para servir de alarme secundário realiza atividades fora da unidade, conforme levantado em diligência. Não há, segundo a pessoa entrevistada, mapa ou rotograma para mostrar as rotas até as áreas das ZAS." "Durante a diligência em campo, foram identificados vários empregados de terceiros que acessam a área do ZAS através de e-mail e não possuem o crachá inteligente." "Muitos terceiros acessam a ZAS apenas com liberação por email, sem rastreamento preciso." Em relação à prova oral, o sr. Danilo Júnio*

Carvalho Pereira, que é Engenheiro Geotécnico da reclamada e foi ouvido pela empresa como testemunha nos autos do processo 0010426-34.2023.5.03.0060, em seu depoimento, ora utilizado como prova emprestada por convenção das partes, confirmou os perigos narrados na exordial, dizendo que a barragem Conceição possui alto dano potencial associado. Além disso, o depoente referendou a prova técnica no sentido de que há possibilidade de pessoas entrarem nas ZAS sem o uso dos crachás inteligentes. Certo é que os riscos associados a barragens, notadamente em atividades de mineração, são significativos e têm o potencial de causar tragédias de grandes proporções, como as que ocorreram em Mariana-MG e Brumadinho-MG. (Trecho da sentença proferida pela MM. Juíza LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010046-19.2024.5.03.0060 (ROT); Disponibilização: 10/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault)

III. Dano moral - trabalho do menor

TRABALHO INFANTIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. *"O dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil aquiliana surge com a presença concomitante dos elementos conduta ilícita, dano e nexo de causalidade (arts. 186, 187 e 927 do CC), verificados no caso em análise, conforme exposto abaixo: Conduta ilícita: Consoante abordado alhures, o reclamado manteve relação de emprego informal que a reclamante menor, em afronta aos arts. 7º, XXXIII da CR/88 e 60 do ECA, o que configura conduta ilícita (art. 187 do CC). Dano moral: O trabalho da reclamante menor, notadamente à margem da formalidade legal, lhe priva de tempo para os estudos, lazer, esporte e demais atividades relevantes para o seu desenvolvimento, atentando, portanto, contra atributos de sua personalidade, o que configura dano moral (art. 5º, V e X da CR/88). Nexo causal: Existe relação direta e imediata entre a conduta ilícita do reclamado e os danos experimentados pela reclamante, estabelecendo-se o nexo de causalidade (art. 403 do CC)."* (Fragmento da sentença da lavra do MM. Juiz Dr. Pedro Paulo Ferreira). "*A realidade do trabalho infantil traduz intolerável violação de direitos humanos e a negação de princípios fundamentais de ordem constitucional, como o são os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, que encontram fundamento na norma-fonte da dignidade humana, de maneira a ensejar imediata e eficaz reação dos órgãos de proteção, especialmente aqueles incumbidos de assegurar e tutelar os direitos das crianças e adolescentes. O trabalho de menores causa danos à saúde, ao desenvolvimento psíquico, emocional e até mesmo o físico, além de comprometer a frequência e o rendimento escolar, limitando a aquisição de habilidades que poderiam garantir trabalho e emprego decentes na vida adulta. Neste panorama, com a devida vênia, discordamos do d. Juízo de origem quanto ao entendimento de ter se configurado dano de natureza leve. Ainda que o reclamado e sua família tenham acolhido a menor, quando ela enfrentou problemas com sua genitora, fato é que violou a legislação constitucional e infraconstitucional. Valeu-se de mão de obra proibida, a baixo custo, auferindo vantagem financeira, pelo que merece reprimenda proporcional ao dano causado*." (Excerto do parecer de lavra da Ilustre Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Junia Castelar Savaget).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010949-52.2023.5.03.0072 (ROT); Disponibilização: 13/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault)

IV. Trabalho em condição análoga à de escravo - prescrição

RABALHO EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À ESCRAVIDÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. A escravidão é tipificada como crime contra humanidade pelo Estatuto de Roma, que reconhece sua imprescritibilidade (art. 29). Ademais, em acordo firmado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no "Caso José Pereira", o Brasil assumiu o compromisso de indenizar a vítima, mesmo depois de ultrapassados os prazos prescricionais bienal e quinquenal. Não se deve imputar inércia à pessoa escravizada quanto à provocação do Poder Judiciário, pois sua condição de hipossuficiência e de sujeição ao explorador a impossibilita de manifestar, com plena autonomia, sua vontade e impede ou dificulta sobremaneira o exercício do direito de ação, devendo ser aplicado o art. 198, I, do CC, e, por analogia, a Súmula 278 do STJ, da OJ 375 da SDI-**1** do TST e o art. 440 da CLT.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010465-76.2023.5.03.0156 (AIRO); Disponibilização: 27/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

V. Relação de emprego - trabalho religioso

PASTOR EVANGÉLICO. CONFUSÃO E PREVALÊNCIA DA DIMENSÃO EMPRESARIAL SOBRE A DIMENSÃO CONFESSIONAL NA ATIVIDADE DA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETIVOS ECONÔMICO-FINANCEIRO (CUMULAÇÃO DE RIQUEZA) SOBRE OS OBJETIVOS CONFESSIONAIS DA IGREJA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Quando a atividade religiosa exercida pela Igreja extrapola a dimensão confessional e o espectro de atividades-meio indispensáveis a seu cumprimento e resvala para o exercício de atividade tipicamente empresarial, para a persecução de objetivo de natureza econômico-financeira visando à acumulação de riqueza, criando e instituindo estrutura organizacional, estratégias gerenciais voltadas para a máxima eficácia e produtividade na arrecadação de dinheiro proveniente de clientela cognominada "fiéis", tem-se a preponderâncias de objetivos patrimonial-empreendedorístico-empresariais sobre os objetivos confessionais. **2.** Dada a natureza híbrida e, a um só tempo, promíscua entre a atividade confessional e a atividade econômico-financeira-arrecadatória, as relações socio-econômico-religiosas comportam enquadramento jurídico típico das relações contratuais que envolvam a prestação de serviços, ainda que, do ponto de vista meramente formal, tais relações sejam tidas como atividades voluntárias de cunho religioso, confessional e espiritual, orientadas pela "fé" e regidas pela busca de conforto moral e recompensa transcendental/sobrenatural. **3.** A sobreposição e a prevalência da dimensão empresarial, persecutória da prosperidade econômico-financeiro-lucrativa, obnubilada pela dimensão confessional ostentada, imprime a esta última um caráter meramente instrumental em relação à primeira. Trata-se da instrumentalização da fé para o alcance de objetivos materiais, terrenos, que se sobrepõem aos objetivos confessionais, imateriais, que se convertem em mero meio para alcance daqueles. Nesse caso, a prestação de serviços orientada para este fim converte-se em utilização do trabalho alheio para o alcance de objetivo de natureza empresarial, portanto, não confessional. **4.** Realidade que se encontra estampada nestes autos a partir dos

seguintes elementos: a ascensão hierárquica e a permanência dos pastores da igreja e seus postos é condicionada ao aumento e manutenção de sua capacidade arrecadatória e do cumprimento de metas financeiras estabelecidas pelo estamento burocrático da Igreja; os pastores não exercem atividade exclusivamente espiritual, mas são também agentes operacionais de um empreendimento econômico com objetivo distoante de uma práxis genuinamente religiosa; estrutura organizacional e hierárquica verticalizada que ascende desde o pastor auxiliar, passando por pastor de igreja, pastor regional, líder em cada país e líder geral; aos estamentos inferiores cabe cumprir as ordens dos superiores sem que ao pastor cabia cumprir ordens tais como as que se seguem: fazer pontos de oração nas ruas, distribuir jornais, arregimentar pessoas para a Igreja, abrir e fechar a igreja os horários determinados, participar obrigatória em reuniões periódicas cuja pauta era tratar de questões econômicas, arrecadar ofertas dos fiéis, cumprir metas mensais de arrecadação, prestar contas diárias dos valores arrecadados, inclusive mediante envio de comprovante dos depósitos bancários correspondentes, velar pela limpeza da Igreja, responder administrativamente por todas as atividades relacionadas à Igreja sob sua responsabilidade, dever de informar ao pastor regional todas as atividades desenvolvidas pelo pastor, realizar campanhas arrecadatórias e de arregimentação de novos fiéis, submeter-se, sendo solteiro, a procedimento de vasectomia, dentre outras exigências. Além disso, o pastor percebia remuneração mensal vinculada à sua capacidade arrecadatória, submete-se a controle disciplinar por meio de visitas periódica realizadas pelo pastor regional para averiguar se o pastor estava nas Igrejas, sujeita-se à aplicação de sanções como regressão funcional em caso de queda da arrecadação, transferência para" locais sem fiéis"; ascende na hierarquia, mediante promoções, condicionadas ao resultado econômico alcançado, dentre outros. **5.** Tudo isto significa que o critério para a adequação do pastor à política institucional da Igreja não é seu desempenho na propagação da fé e dos valores religiosos professados pela Igreja, nem proporcionar à comunidade dos "fiéis" conforto espiritual, os meios e o ambiente propício ao exercício de sua religiosidade, nem divulgar a mensagem da fé que professa a não correligionários, mas sua adequação à perspectiva "econômica" enfatizada pela organização religiosa. **6.** O sopesamento da prova dos autos, amparado no princípio da imediatidade em que se sustenta a crítica da prova realizada pelo juízo sentenciante, revela que o autor laborou nas condições acima detalhadas, pelo que deve ser mantida a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre o autor e a Igreja reclamada.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010689-35.2021.5.03.0010 (ROT); Disponibilização: 28/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos)

VI. Exceção de suspeição / incidente de suspeição - procedência

INCIDENTE DE SUSPEIÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO - CONDUTA REITERADA DO PROCURADOR DA PARTE VISANDO O AFASTAMENTO DO MAGISTRADO DA CONDUÇÃO DE PROCESSOS POR ELE PATROCINADOS. A imparcialidade do magistrado é elemento essencial à Jurisdição. Por isso mesmo e diante da gravidade da alegação de parcialidade do Juiz, o art. 145 do CPC, assim como o art. 801 da CLT, contemplam hipóteses tipificadas, que devem

restar cabalmente comprovadas pela parte que suscita este incidente. Neste sentido, o fato de o Advogado ajuizar uma representação disciplinar em face da Autoridade Judiciária Excepta não traz o efeito automático de conduzir à suspeição do mesmo Juiz em relação aos processos patrocinados pelo idêntico Procurador, notadamente nas situações em que a iniciativa do Advogado revela exatamente a tentativa de gerar tal suspeição do Magistrado, de modo a afastá-lo da direção dos processos. Aplicável ao caso a regra contida no §2º do art. 145 do CPC, que rechaça a hipótese de acolhimento da ilegítima alegação de suspeição quando ***"houver sido provocada por quem alega".*** Desta forma, constatando-se que as razões expostas pelo Excipiente não se enquadram nos regramentos legais aplicáveis à espécie, e que a conduta do Magistrado não revela qualquer parcialidade em relação à parte ou a seu Procurador, resta clara a improcedência do Incidente de Suspeição.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0017964-60.2024.5.03.0000 (IncSus); Disponibilização: 29/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Desembargador Marcelo Moura Ferreira)

VII. Repouso semanal remunerado - concessão - legalidade

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. GOZO AOS DOMINGOS. COMANDO CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 6º DA LEI 10.101/2000. 1.

O **repouso semanal remunerado**, a ser gozado preferencialmente aos domingos, restou inserido no rol dos direitos sociais indisponíveis dos trabalhadores (art. 7º, XV, da Constituição da República) e corresponde ao período de folga remunerada a que tem direito o empregado, a cada sete dias. 2. Tratando-se também de direito humano, foi integrado ao ordenamento pátrio por meio da Convenção 106 da OIT, explicitando-se que o descanso, sempre que possível, coincidirá com o dia da semana reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelos usos do país ou da região. 3. Na forma do art. 67 da CLT, "será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte." (grifo nosso) 4. No mesmo sentido o art. 1º da Lei 409/1949, pela qual "Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local." 5. Em interpretação teleológica do instituto, resta claro que o intuito da norma é o de proporcionar ao trabalhador não apenas o descanso físico e mental, mas também a integração recreativa, familiar e social, permitindo-lhe a formação, desenvolvimento e gozo de direitos e deveres inerentes à cidadania e dignidade humanas. 6. Desta forma, não havendo norma geral que especifique as condições em que o gozo do descanso será realizado aos domingos, é de se aplicar - por analogia - o disposto no art. 6º da Lei 10.101/2000, dirigida aos comerciários, a fim de se fazer valer o comando constitucional e garantir o tratamento isonômico e não discriminatório entre todos os trabalhadores no país. 7. Conclui-se, portanto, caber a qualquer trabalhador o direito a que o descanso semanal coincida com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, por aplicação analógica da Lei 10.101/2000, sob pena de pagamento em dobro do dia laborado (Súmula 146 do c. TST).

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010210-72.2023.5.03.0042 (ROT); Disponibilização: 29/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator Juiz Convocado Márcio Toledo Gonçalves)

VIII. Execução - medida coercitiva

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO - PROIBIÇÃO DE REGISTRO DE NOVOS ATLETAS - DESPROPORCIONALIDADE. Nos termos do art. 139, IV, do CPC, compete ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária". Contudo, a imposição de medidas coercitivas atípicas deve respeitar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser avaliados à luz das particularidades do caso concreto. Na hipótese vertente, com todo respeito ao entendimento de origem, não há qualquer indício de que a medida imposta ao executado - proibição de registro de novos atletas - tenha eficácia, sendo possível, inclusive, que produza efeito oposto ao almejado, com potencial prejuízo à continuidade das atividades do executado, culminando na inviabilização definitiva da execução. Ademais, a adoção de medidas que inviabilizam o exercício das atividades pelo executado pode acarretar prejuízos não apenas ao próprio devedor, mas também aos seus empregados, comprometendo, assim, o pagamento do crédito exequendo. Recurso provido para afastar a proibição de registro de novos atletas.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010110-59.2024.5.03.0147 (AP); Disponibilização: 30/01/2025, DJEN; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eca)